

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. L.
C	De 22, 03, 19 92
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10768-018.784/90-71

Sessão de 22 de setembro de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.276

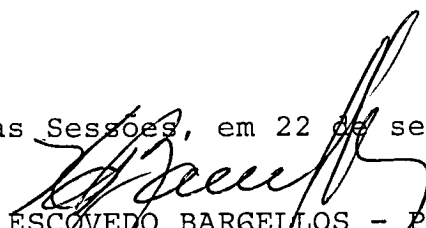
Recurso n.º 86.646
Recorrente CAPAS COPACABANA S.A.
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - Controle de estoque. Ausência do Livro Modelo e de controle alternativo. Infração comprovada. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CAPAS COPACABANA S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARGEILLOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), JOSÉ CABRAL GAROFANO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10768-018.784/90-71

Recurso Nº: 86.646
Acórdão Nº: 202-05.276
Recorrente: **CAPAS COPACABANA S.A.**

R E L A T Ó R I O

Em procedimento instaurado contra a Empresa acima citada, a fiscalização apurou que a mesma apropriou-se indevidamente de créditos de IPI, incidentes sobre produtos devolvidos, deixando de escriturar os livros de Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção de Estoque (Modelo 3) (fls. 01).

Defendendo-se a Autuada apresentou em tempo hábil sua impugnação (fls. 12/14), alegando em síntese:

a) denomina de formalidade a escrituração do livro Modelo 3;

b) embora não o fazendo, registrava as devoluções no livro Registro de Entradas;

c) de acordo com o Acórdão nº 62.003/84 do Segundo Conselho de Contribuintes, o direito ao crédito do IPI, condiciona-se ao efetivo retorno dos produtos e não ao cumprimento de obrigação acessória;

d) conforme Acórdão nº 59.482, do Segundo Conselho de Contribuintes, o descumprimento de obrigação acessória não compromete nem as isenções fiscais, nem o direito de crédito por devoluções;

e) finalmente, para fins de prova junto aos autos, solicita a realização de perícia ou diligência fiscal, de seu acervo segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10768-018.784/90-71

Acórdão nº 202-05.276

escritural e documental.

Intimado a se pronunciar, o fiscal autuante contestou os argumentos de defesa, por nada acrescentarem às razões do processo, e não aludiu à solicitação de perícia por parte da Empresa.

Indeferido o pedido de perícia ou diligência, pela ARF -RJ, conforme despacho de fls. 30 - verso.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu pela manutenção da ação fiscal.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso tempestivo, solicitando o restabelecimento dos créditos glosados. 

É o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10768-018.784/90-71

Acórdão nº 202-05.276

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

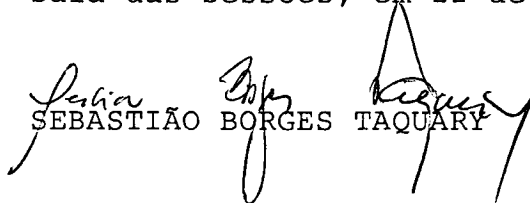
Realmente, a Recorrente, em seu apelo de fls.47, não apresentou argumentos ou fatos capazes de reformar a Decisão de Primeiro Grau.

Limitou-se a renovar alegações, no sentido de que possui controle alternativo do Livro Modelo 3, para comprovar a reincorporação, ao estoque, das mercadorias devolvidas.

Todavia, ele não juntou a prova desse controle alternativo, nem mesmo quando de sua defesa (fls. 12/14), posto que é certo que essa prova não se encontra entre as peças de fls. 16/25, vindas com a impugnação.

Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos cosnta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY